

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 479/89

INTERESSADO: MAYRA CABRAL DE VASCONCELLOS

ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR: CONS. PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE Nº 637/89 APROVADO EM 21/6/89

Conselho Pleno

1. Histórico

1.2 Mayra Cabral de Vasconcellos apresenta a seguinte vida escolar:

1.1.1 concluiu o 1º grau, em 1985, na EEPSPG "Cel. Joaquim José", D.E. de São João da Boa Vista/DRE - Campinas.

1.1.2. na Escola de 2º Grau "Órion", de São João da Boa Vista, cursou a 1ª série do 2º grau, em 1986, e o 1º semestre da 2ª série de 2º grau, em 1987.

1.1.3 no 2º semestre/87, transferiu-se para a "Little Falls Júnior Senior High School", de Nova Iorque/EUA, onde foi matriculada no "12 th grade", que concluiu em junho/88, sendo-lhe expedido o certificado correspondente.

1.2. Através de requerimento de 21/02/89, protocolado em 06/04/89, o pai da interessada solicita a este Colegiado seja concedida a declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior em nível de conclusão do 2º grau ou que a aluna seja autorizada a realizar um semestre de estudos ainda no 1º semestre/89, "para evitar-lhe, maiores prejuízos."

O pai apresenta esse pedido após relatar, em síntese, o seguinte:

- sua filha dirigiu-se, em fins de agosto/88, àquela DE, munida com documento expedido pela escola estrangeira e respectiva tradução datada de 29/08/88, "para tomar ciência de sua situação escolar";

- a orientação que recebeu foi no sentido de que deveria obter a assinatura do Cônsul brasileiro nos EUA;

- os documentos encaminhados ao Consulado Brasileiro nos EUA retornaram em dezembro, com a assinatura datada de 02/12/88;

- de posse desses documentos, a interessada apresentou-os à DE e após haver esperado dez dias, foi-lhe solicitado um requerimento através do qual pedisse a "convalidação de escolaridade". Este requerimento foi protocolado em 02/01/88;

- em 23/01/89, tomou ciência do parecer da supervisão de Ensino, ratificado pela titular da DE, que indefere o pedido de equivalência, em nível de conclusão do 2º grau, por faltar um semestre de estudos.

1.3 Ainda constam do Processo:

1.3.1 parecer da A.T.P. do 2º grau da DRE - Campinas, de 27/02/89, nos seguintes termos:

"À vista da legislação vigente e transcrita no bem fundamentado parecer da supervisão de Ensino da D.E. de São João da Boa Vista, não é possível atender à primeira das alternativas contidas no recurso inicial, ou seja, a expedição de certificado de conclusão a aluno com apenas 05 semestres letivos de escolaridade em nível de 2º grau.

Retorne à DE de São João para que seja cumprido o que consta da conclusão do parecer da supervisão de Ensino e que atendo ao solicitado pelo progenitor da aluna, em sua segunda alternativa." (g.n.)

no verso desse documento há despacho do Delegado de Ensino, de 06/03/89:

"À Sra. Chefe de Administração para ciência ao interessado do constante despacho, às fls. 17, do Sr. A.T.P. 2º grau da DRE - C, bem como se solicitado pelo interessado, o encaminhamento ao Sr. Supervisor para orientação dos procedimentos quanto à 2ª alternativa";

logo abaixo desse despacho, com a data de 16/03/89, está o "ciente" do interessado.

1.3.2 requerimento dirigido à D.E. em questão, através do qual o interessado solicita as xerocópias do processo.

2. Apreciação

2.1 A D.E., ao indeferir o pedido de equivalência de estudos aos de nível de conclusão do 2º grau, fundamentou-se na orientação expedida pela Deliberação CEE nº 12/83 (alterada pela Deliberação CEE nº 12/86), pois que a aluna tem apenas dez anos e meio de escolaridade.

2.2 De outro lado, é oportuno lembrar o estabelecido pela citada Deliberação, em que o CEE autoriza a decidirem sobre casos de equivalência de estudos realizados no exterior: as escolas, em caso de matrícula, por transferência, e as DEs, em caso de conclusão de 1º ou 2º grau.

"Artigo 10 - O pedido de equivalência de estudos, realizados no exterior para os fins previstos no artigo 6º e Parágrafo Único desta Deliberação, deverá ser dirigido ao Delegado de Ensino, acompanhado dos documentos emitidos pela(s) escola(s) estrangeira(s) e que satisfaçam as condições do artigo 8º.

...

§ 3º - Da decisão do Delegado de Ensino caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, observados os prazos fixados no artigo 5º

desta Deliberação". (g.n.)

Por sua vez, o Parágrafo Único do artigo 5º estabelece que os recursos devidamente instruídos serão protocolados diretamente no Conselho Estadual de Educação. Isto em consonância com os princípios que fundamentam a Deliberação em questão, conforme se vê na Indicação CEE nº 4/83, peça esta que deveria sempre ser consultada na análise de cada caso, tanto ao nível de escola quanto ao nível de Delegacia de Ensino. Diante disso causaram estranheza:

- o fato de o requerimento dirigido a este Conselho haver sido protocolado na D.E. e encaminhado juntamente com os demais documentos à DRE-C;

- o seguinte despacho da A.T.P. do 2º grau da DRE-C:

"atendo ao solicitado pelo progenitor da aluna em sua segunda alternativa." (observe-se que a 2ª alternativa é a de autorização solicitada a este Colegiado para cursar o 1º semestre da 3ª série do 2º grau);

- o referido despacho, não referendado pelo Diretor Regional, ter sido acatado pelo Delegado de Ensino, conforme verso do documento, onde aparece, inclusive, o "ciente" do interessado em 16/03/89.

2.3 Ainda, outro ponto que causou espécie foi a não-contestação da DE sobre as afirmações do pai, constantes do requerimento a este Colegiado quanto as solicitações, datas e orientações que recebeu daquele órgão. Haja vista a orientação de encaminhamento dos documentos da escola estrangeira ao Consulado Brasileiro nos EUA, quando o Parágrafo 2º do artigo 8º da Deliberação nº 12/83 reza que "poderá a documentação ser autenticada por representante diplomático do país de origem no Brasil ou pela Cruz Vermelha" quando houver impossibilidade de apresentar o documento autenticado pelo Consulado Brasileiro.

Tais fatos levaram a Assistência Técnica deste CEE a entrar em contato com a "Supervisora de Ensino" que analisou o caso e que prestou por telefone, as seguintes informações:

- mesmo estando como Supervisora de Ensino daquela DE a partir de outubro/88, soube que a aluna foi atendida, pela 1ª vez em agosto;

- tanto o Delegado de Ensino como a pessoa que atendeu à interessada haviam sido substituídos e portanto não haveria condições de prestar maiores informações sobre o encaminhamento do protocolado à DRE-C;

- atualmente, a aluna está regularmente matriculada no 1º semes-

tre da 3ª série do 2º grau na EEPSPG "Coronel Cristiano Osório de Oliveira", enquanto aguarda o pronunciamento deste Colegiado.

2.4 Sobre situações assemelhadas, este Colegiado se manifestou através dos Pareceres:

- Parecer 810/86 - em junho/86, indeferindo o recurso contra a decisão da 13ª DE que declarou os estudos realizados pelo interessado como equivalentes aos de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau. O aluno deveria matricular-se no 2º semestre da 3ª série.

- Parecer 903/86 - indeferindo o recurso, mas, considerando o aspecto pedagógico, autorizou excepcionalmente matrícula extemporânea.

- Parecer 1933/87 - acolheu recurso, declarando, em caráter excepcional, a equivalência de estudos em nível de conclusão de 2º grau em virtude da época em que a DE indeferiu o pedido que não mais permitia matrícula do aluno para cursar o 2º semestre;

- Parecer 1947/87 - a medida que a DE deixou de orientar o interessado para matricular-se no 2º semestre da série a que fazia jus, pelas mesmas razões apontadas no Parecer CEE n° 1933/87, este CEE, em caráter excepcional, declarou os estudos realizados no exterior equivalentes à conclusão da série.

2.5 Se bem orientada, a interessada poderia ter se matriculado no 2º semestre de 3ª série de 2º grau, mesmo sem ter em mãos a documentação devidamente autenticada. Para estes casos, a escola recipiendária emite uma "autorização de freqüência às aulas" até que se receba a respectiva documentação. Diante disto e considerando que a aluna encontra-se regularmente matriculada no 1º semestre da 3ª série de 2º grau na EEPSPG "Coronel Cristiano Osório de Oliveira"; nesta data está cumprindo quase mais um semestre, somos pela seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em caráter excepcional, consideramos os estudos realizados no Brasil e no exterior, por MAYRA CABRAL DE VASCONCELLOS, equivalentes à conclusão do curso de 2º Grau.

São Paulo, 24 de maio de 1989.

a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de junho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente